



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA RELATOR DA
ADPF Nº 1333 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE, CNPJ nº 06.030.501/0001-05, com endereço sede situado na Avenida Graça Aranha nº 145, grupo 407, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20030-003, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, aplicado analogicamente às Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, requerer seu ingresso no presente feito na condição de

I – DO INTERESSE INSTITUCIONAL

O Instituto Anjos da Liberdade possui atuação voltada à promoção dos direitos humanos, da dignidade da pessoa humana, incluindo em seu rol os direitos fundamentais do trabalhador incluindo a proteção e promoção da saúde do trabalhador, a inclusão social e a defesa das políticas públicas destinadas à proteção dos trabalhadores expostos à condições de vulnerabilidade.

A presente ADPF possui inequívoca relevância social e constitucional, uma vez que discute a validade e a eficácia das medidas destinadas à identificação, avaliação e gerenciamento dos riscos psicossociais no ambiente de trabalho previstos na Norma Regulamentadora nº 1 – NR-1.

A matéria transcende os interesses econômicos das partes envolvidas, alcançando milhões de trabalhadores brasileiros, especialmente os profissionais da saúde submetidos a elevadas cargas emocionais, jornadas extensas, déficit de pessoal, exposição permanente ao sofrimento humano, violência ocupacional e elevado risco de adoecimento mental.



II – DA CONTRIBUIÇÃO TÉCNICA DO INSTITUTO

O Instituto pretende contribuir com elementos técnicos, científicos e sociais relacionados ao impacto dos riscos psicossociais sobre os trabalhadores da saúde.

Os profissionais de saúde constituem uma das categorias mais afetadas por transtornos mentais relacionados ao trabalho, incluindo:

Síndrome de Burnout; Transtornos de ansiedade; Depressão ocupacional; Estresse pós-traumático; Afastamentos por sofrimento psíquico; Suicídio relacionado ao ambiente laboral; dependência química de fármacos.

O período pós-pandemia evidenciou o agravamento do adoecimento mental desses trabalhadores, fenômeno amplamente reconhecido por organismos nacionais e internacionais de saúde.

A inclusão dos riscos psicossociais na NR-1 representa evolução normativa compatível com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Organização Internacional do Trabalho – OIT e com a proteção constitucional à saúde do trabalhador.

III – DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS ENVOLVIDOS

A Constituição Federal assegura:

- a) A dignidade da pessoa humana (art. 1º, III);
- b) O valor social do trabalho (art. 1º, IV);
- c) O direito fundamental à saúde (art. 196);
- d) A redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII);
- e) O meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 200, VIII, e 225).

A proteção da saúde mental integra o conceito constitucional de saúde e segurança do trabalho.



Não há distinção constitucional entre riscos físicos, químicos, biológicos, ergonômicos e psicossociais, todos capazes de produzir incapacidades permanentes, afastamentos previdenciários e danos à dignidade humana.

IV – DA REALIDADE DOS SERVIDORES E TRABALHADORES DA SAÚDE

Os trabalhadores da saúde do Brasil inteiro convivem diariamente com:

I- Sobrecarga de trabalho;

II- Escalas exaustivas;

III- Insuficiência de pessoal;

IV- Exposição à morte e ao sofrimento humano;

V- Violência praticada por usuários e acompanhantes;

VI- Assédio moral institucional;

VII- Metas incompatíveis com a estrutura disponível.

Tais fatores somados a grave pejetização e quarteirização de vínculos trabalhistas frágeis configuram riscos psicossociais reconhecidos pela literatura científica e pela moderna política de saúde e segurança do trabalho.

A eventual suspensão da eficácia fiscalizatória da NR-1 poderá representar significativo retrocesso na tutela da saúde mental dos trabalhadores, justamente em um contexto histórico de crescimento dos afastamentos por transtornos mentais relacionados ao trabalho, sobrecarregando o sistema previdenciário brasileiro, afligindo o trabalhador com severo sofrimento psicossocial, afetando a continuidade e qualidade dos serviços de saúde do Brasil em função do aprofundamento do déficit profissional.

V – DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL



A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a necessidade de proteção progressiva dos direitos fundamentais sociais.

A gestão dos riscos psicossociais não constitui inovação arbitrária, mas desdobramento natural do dever constitucional de empregadores de proteção da saúde dos trabalhadores.

Afastar mecanismos de fiscalização e responsabilização poderá comprometer a efetividade das normas regulamentadoras de proteção à saúde ocupacional e esvaziar o conteúdo material do direito fundamental à redução dos riscos inerentes ao ambiente do trabalho.

VI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o recebimento do presente pedido de ingresso na condição de amicus curiae;
- b) a autorização para apresentação de memoriais e sustentação oral;
- c) a consideração dos elementos técnicos e sociais apresentados pelo Instituto Anjos da Liberdade acerca da grave realidade de adoecimento mental dos trabalhadores e servidores da saúde;
- d) ao final, seja julgada improcedente a ADPF nº 1333, preservando-se a plena eficácia das disposições da NR-1 relativas à identificação, avaliação, gerenciamento e fiscalização dos riscos psicossociais relacionados ao trabalho.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília, 09 de Junho de 2026.



FLAVIA PINHEIRO FROES

OAB/RJ 97.557 – OAB/SC 78.395

PRESIDENTE DO

INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE